



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.044 – DISIT/SRRF04
DATA	23 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO CONDICIONAL.

Os descontos condicionais são receitas tributáveis e devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 2017, Nº 542, DE 2017, E Nº 202, DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO CONDICIONAL.

Os descontos condicionais são receitas tributáveis e devem integrar a base de cálculo da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 2017, Nº 542, DE 2017, E Nº 202, DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, art. 1º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe apresenta a seguinte consulta:

“I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

É de nossa ciência de que há um julgamento (REsp n. 1.836.082/SE) em trânsito no Supremo Tribunal de Justiça, no qual é discutido se os descontos condicionais ou espontâneos obtidos, na compra de

mercadorias para revenda, pelo adquirente (empresa do lucro real) estão sujeitos à tributação do PIS/COFINS.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Leis ns. 10.637/2002, 10.883/2003 e REsp n. 1.836.082/SE

1) Tendo em vista o julgamento supracitado, qual posicionamento a empresa deve adotar? Exclui da Base de cálculo do PIS/COFINS os descontos espontâneos/condicionais OU não?"

FUNDAMENTOS

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

2. Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade da presente consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento, contidos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 103, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

3. Posteriormente, é necessário ressaltar que o instituto da consulta se destina exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente se, em ação fiscal, não forem comprovados os fatos alegados.

4. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta sobre matéria tributária é que os questionamentos formulados guardem natureza interpretativa.

5. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à Receita Federal do Brasil apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo válido que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da Receita Federal do Brasil em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

6. Saliencia-se mais uma vez que o processo de consulta não tem por fim declarar ou reconhecer direitos, homologando procedimentos adotados pela consulente ou expedindo qualquer entendimento sobre sua regularidade.

7. Anota-se que, como o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, diz que, havendo solução de consulta ou solução de divergência proferida pela Coordenação-Geral de

Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante Solução de Consulta Vinculada, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em solução de consulta (SC) ou solução de divergência (SD) Cosit. Logo, como perceberá a consulente ao longo desta, quando existir SC ou SD tratando de matéria conexa a um dos temas aqui expostos, seu entendimento será reproduzido. O inteiro teor das soluções vinculantes é disponibilizado na internet¹.

II – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Registre-se que o inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina a aquiescência da Administração Tributária com decisões proferidas nos ritos dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil):

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹ normas.receita.fazenda.gov.br

(...).”

9. O tema trazido à baila pela consulente encontra-se ainda em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a 1ª Turma do STJ havia decidido, nos autos do REsp nº 1.836.082/SE, que a União não podia cobrar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre bonificações em mercadorias e descontos obtidos na aquisição de mercadorias no setor do varejo. Cuidava o caso de supermercado que havia adquirido mercadorias com descontos e bonificações de fornecedor e, argumentava que tanto as bonificações como os descontos deveriam ser classificados como redução do custo de aquisição ao invés de receita, tese acolhida pela 1ª Turma do STJ.

10. No entanto, mais recentemente, ao analisar o REsp nº 2.090.134/RS, a 2ª Turma do STJ concluiu em sentido diametralmente oposto, pela manutenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre bonificações e descontos obtidos pelo varejo na aquisição de mercadorias. A decisão também foi proferida por unanimidade de votos e diverge do posicionamento então adotado pela 1ª Turma, razão pela qual deverá ser definida pela 1ª Seção - que reúne os dois colegiados de direito público.

11. Sendo assim, não há no momento jurisprudência pacífica do STJ sobre a espécie, formada nos moldes de recurso repetitivo e, muito menos, manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional condicionando a Receita Federal do Brasil sobre o assunto, de forma que o REsp nº 1.836.082 só faz efeito entre as partes da lide.

III – SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT VINCULANTES

12. Contudo, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou por meio de diversas soluções de consulta que os descontos condicionais e as bonificações são receitas tributáveis e devem integrar a base de cálculo das contribuições sociais. E, como dito no item 7 desta, seus entendimentos possuem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil. Por isto, copiam-se trechos das seguintes soluções:

Solução de Consulta Cosit nº 542, de 19 de dezembro de 2017

“(...) os valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas sim receita do adquirente, e como tal estão sujeitos à tributação pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep.”

Solução de Consulta Cosit nº 291, de 13 de junho de 2017

“(...) na sistemática não cumulativa:

a) bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o valor de mercado desses bens; e

b) A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.”

Solução de Consulta Cosit nº 202, de 14 de dezembro de 2021

“22.1 bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apuradas pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens;

22.2 para fins de determinação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeiras ou comerciais, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas. Caso as receitas auferidas configurem receitas financeiras, estarão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configurem receitas comerciais, sujeitam-se às alíquotas aplicáveis no âmbito do regime não cumulativo;

22.3 a receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições;”

CONCLUSÃO

13. Em vista do exposto acima, conclui-se que os descontos condicionais são receitas tributáveis e devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
14. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 291, de 2017, nº 542, de 2017, e nº 202, de 2021, com fundamento no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referenciada instrução normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit